

Excelentíssima Senhores Desembargadores  
**Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região**  
Belo Horizonte - MG

CÓPIA

PROTÓCOLO 2 TRT3A REG 028166 24/01/2014 16:28

Processo TRT nº 00739-2014-000-03-00-9 MA

Assunto: Revezamento dos servidores no período da suspensão dos prazos processuais (07/01/2015 a 18/01/2015)

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG**, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte - MG, na Rua Euclides da Cunha, nº 14, Bairro Prado, CEP 30.411-170, com fulcro no inciso III do artigo 8º da Constituição da República e artigo 56 da Lei 9.784, de 1999, por sua Coordenação Geral, apresenta **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, nos termos das razões que seguem:

## **1. DA INTRODUÇÃO E DA LEGITIMIDADE**

O requerente congrega servidores vinculados ao Poder Judiciário da União em Minas Gerais (estatuto **anexo**), e age em favor dos pertencentes aos quadros da Justiça do Trabalho da 3ª Região para que lhes seja possibilitada a participação em escalas de revezamento, a serem fixadas de acordo com o juízo de oportunidade e conveniência das chefias imediatas, durante o período de suspensão de prazos, audiências e sessões de julgamento, entre 7 e 18 de janeiro de 2015, decidido pelo Tribunal Pleno nos autos do Processo TRT nº 00739-2014-000-03-00-9 MA.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo<sup>1</sup> da

<sup>1</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando "todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido" ou em razão "de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária", conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São

categoria sintetizada na entidade sindical ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria<sup>2</sup>; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”<sup>3</sup>, hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 9º, Lei 9.784, de 1999).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”<sup>4</sup>.

É assim também nos termos do artigo 240, da Lei 8.112, de 1990, que assegura ao servidor público a livre associação sindical e o direito “de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual”; senão nos termos do artigo 3º da Lei 8.073, de 1990, porque “as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria”.

## **2. DO DIREITO**

---

Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “*Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.*”

<sup>2</sup> A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

<sup>3</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

<sup>4</sup> “(...) **O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.** (...)” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)

O pedido visa reiterar a eficiente prática adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos últimos anos, consistente em facultar às chefias imediatas dos servidores a escolha do melhor modo de “adaptar seus plantões visando atender, com eficiência, a demanda de serviços”, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço TRT/GP nº 2, de 2013 (**anexa**).

A medida atende plenamente ao princípio da eficiência e da economicidade, tendo em vista a conseqüente diminuição na demanda nesse interstício, fato que torna desejável o sistema de revezamento nas atividades em que as chefias notarem a viabilidade.

Isso porque a suspensão dos prazos, a par de cumprir com a continuidade do serviço público, deve ser feita de acordo com o dever da eficiência administrativa, princípio consagrado para impor a busca dos melhores resultados e satisfação do administrado, **com o menor custo para a máquina pública**.

A inserção desse princípio serviu para esclarecer que a satisfação do jurisdicionado deve ser alcançada mediante a otimização dos atos administrativos, conjugada com o menor consumo possível de recursos públicos, pois a Administração deve uma “*atuação idônea, econômica e satisfatória na realização de finalidades públicas*”<sup>5</sup>.

Vale dizer, deve-se exigir as atividades dos servidores apenas nos limites do “*satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros*”<sup>6</sup>, o que somente será alcançado com eficiência se for feita com a menor onerosidade possível para a Administração.

A autorização perquirida está em consonância com o princípio da eficiência e com a economicidade na medida em que o revezamento de servidores importaria na diminuição de gastos com o consumo de água, energia elétrica, e outros recursos materiais ordinariamente utilizados, que seriam desnecessariamente gastos caso se pretendesse forçar os servidores à jornada comum, porém, injustificável em face da suspensão.

É por isso que não se deve forçar o trabalho para “prender” o servidor em seus limites de jornada, mas tão-somente para fazer frente à

<sup>5</sup> MODESTO, Paulo. Notas para um Debate sobre o Princípio Constitucional da Eficiência. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 10, maio / junho / julho, 2007. Disponível na internet: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-10-MAIO-2007-PAULO%20MODESTO.pdf>>. Acesso em 19 de julho de 2012.

<sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. Pág. 60

necessidade dos jurisdicionados, com o menor dispêndio dos recursos públicos possível, o que somente poderá ser respeitado com a viabilização das escalas de revezamento, considerando o fato de que a Administração não precisa sobrecarregar os servidores para a realização de um serviço que, em função da suspensão mencionada, pode ser feito em menos tempo e com mais qualidade, pois do contrário afetar-se-á indevidamente o seu descanso e, conseqüentemente, sua produtividade.

O tempo de trabalho desnecessário viola, ainda que indiretamente, a proteção ao descanso do trabalhador, “elemento que se inclui entre as condições dignas de trabalho”<sup>7</sup>, pois o objetivo de se constitucionalizar direitos trabalhistas, além de se fundar na garantia do pleno emprego, é o de fixar condições dignas de trabalho em prol da melhoria da condição social do proletário<sup>8</sup>, sendo que, dentre os instrumentos que advogam para esse fim, têm-se a proteção da saúde do trabalhador com a proibição de jornada desnecessária<sup>9</sup>.

Também preocupada com o estigma dos países em desenvolvimento, nos quais impera a visão atrasada de que a produtividade está condicionada mais a longas jornadas de trabalho que pela utilização eficiente do tempo de trabalho, a OIT estimula a fixação de jornadas alternativas quando vislumbrada a “capacidade” dos trabalhadores e dos empregadores maximizarem benefícios líquidos por meio da redução das jornadas de trabalho”<sup>10</sup>.

E frise-se que aqui não se pretende reduzir o horário de funcionamento dos órgãos judiciários trabalhistas, posto que a possibilidade de a chefia imediata fixar escalas de revezamento deve mesmo ser feita sem qualquer prejuízo ao atendimento dos jurisdicionados, requisito que foi observado nos anos anteriores

A possibilidade da solicitação é suplementada pela Portaria 183, de 2014, do Conselho Nacional de Justiça, que suspendeu os prazos processuais entre os dias 20 de dezembro de 2014 e 31 de janeiro de 2015, sem proibir o revezamento

<sup>7</sup> SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 192.

<sup>8</sup> É esse o objetivo do *caput* do artigo 7º da Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, **além de outros que visem à melhoria de sua condição social**: (...)

<sup>9</sup> Conforme se extrai dos seguintes incisos do artigo 7º da Constituição: Art. 7º (...) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

<sup>10</sup> Op cit. p 21.

entre dos servidores, regulamento que foi seguido pelas Presidências dos TRT's da 19ª (Alagoas), 12ª (Santa Catarina) e 10ª Regiões (Distrito Federal e Tocantins) (anexos).

### **3. DOS REQUERIMENTOS**

**Ante o exposto**, requer o conhecimento e o provimento, para reformar a decisão plenária havida nestes autos, e demais atos da Presidência e da Corregedoria com esse teor, para que seja autorizado às chefias imediatas dos servidores a possibilidade de fixar escalas de revezamento no período da suspensão de prazos, audiências e sessões de julgamento, entre 7 e 18 de janeiro de 2015.

Belo Horizonte - MG, 24 de Novembro de 2014



**Celio Isidoro Rosa**

Coordenador-Geral do Sitraemg